

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 495.350 - SP (2019/0056338-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE :

ADVOGADO : - DF045734

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, II, ART. 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ECA. NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. *Writ* não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de..., apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2018.444-86.2019.8.26.0000/SP).

A paciente, presa desde **19/1/2019**, responde à ação penal porque supostamente incursa no *art. 157, § 2º, inciso II e no art. 307, ambos do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90* (fl. 750).

Insurgindo-se contra a vedação ao apelo em liberdade, a defesa impetrou *writ*, na origem, o qual foi indeferido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2018.444-86.2019.8.26.0000/SP), nos seguintes termos (fls. 762 e 763):

[...] O *habeas corpus*, para fins de conhecimento, deve indicar apenas um processo em que tenha ocorrido o ato judicial tido como causa da coação ilegal, permitindo a sua distribuição para eventual Câmara de Julgamento de segundo grau preventa ou, ainda, gerando prevenção para conhecimento de recursos futuros.

A indicação de vários processos de origem impede o conhecimento do *habeas corpus* único, em conta da necessidade de se distribuir o remédio heróico à Câmara Criminal eventualmente preventa para seu conhecimento, nos termos do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Superior Tribunal de Justiça

Deverá o impetrante, assim, apresentar um pedido de habeas corpus para cada processo de origem onde indique a ocorrência de ato judicial caracterizador de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro o processamento do presente habeas corpus.
[...]

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante requer, em **excessivas e fastidiosas 730 laudas** – em que, entre outros, colaciona a íntegra da obra: *As Formas de Governo na racionalidade objetiva greco-romana* (fls. 10/732) – que *seja concedida a ordem impetrada, para a expedição do competente alvará de soltura* (fl. 733).

Ocorre que o *habeas corpus* **não** pode ser conhecido, visto que foi impetrado contra decisão monocrática do Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, como visto, nem sequer examinou monocraticamente o mérito do *writ* lá impetrado (HC n. 2018.444-86.2019.8.26.0000/SP)

Logo, não esgotada a instância ordinária, *é manifesta, portanto, a supressão de instância* (AgRg no HC n. 332.057/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2016).

Igualmente: *é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos tribunais de cúpula* (AgRg no HC n. 364.916/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016).

Ademais, ainda que superado tal óbice, em princípio, a liminar **não** mereceria deferimento, porquanto, o *decisum* da Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante em cautelar resguardou a ordem social ao considerar a reincidência específica da paciente (fl. 746).

Portanto, o mencionado *decisum* não merece reparo, porque em

Superior Tribunal de Justiça

consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal: *a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto, pois, como destacado pelo Juízo singular, o paciente possui reincidência específica pelo cometimento do mesmo delito* (HC n. 459.997/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019 – grifo nosso).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 399.172/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017; e AgRg no HC n. 347.781/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2016.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator